FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA
DA EXTENSÃO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL

FAPERS

Regulamento do Plano Geral Saldado – PGS –

REGULAMENTO

2018

FAPERS

FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA
DA EXTENSÃO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL

Regulamento do Plano Geral Saldado
– PGS –

Gestão 2017/2020

ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA FAPERS

CONSELHO DELIBERATIVO

Titulares	Suplentes
Dirlei Matos de Souza	Jaime Eduardo Ries
Claudinei Moisés Baldissera	Felipe Pereira Dias
Gianfranco Luis Bratta	Alencar José Feron
Ricardo Capelli	Gilceu Antonio Cippolat
Derli Paulo Bonine	Antonio Conte
José Claudio Secchi Motta	Pedro Urubatan Neto da Costa
Doriana Gozzi Miotto	Clairto Dal Forno
Adão Bertier Rodrigues	Marli Theresinha Bühler

CONSELHO FISCAL

Titulares	Suplentes
Mário Luiz Landerdahl	Aldacir Pretto
Diego Barden dos Santos	Gladimir Ramos de Souza
Almir Laureano Fernandes	Cleci Santos Girardi

DIRETORIA EXECUTIVA
Gestão 2017/2020

Cezar Henrique Ferreira	Álvaro Roque Kern Junqueira	José Pedro Osório Mendina
Diretor Superintendente	Diretor de Seguridade	Diretor Financeiro

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2018.

PREVIDÊNCIA SOCIAL
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

FAPERS
06 JAN 2009
RECEBIDO

Ofício nº 4279/SPC/DETEC/CGAT

Brasília (DF), 26 de dez. de 2008

Ao Senhor
Dirlei Matos de Souza
Diretor Superintendente da FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul
Rua Marcílio Dias, 1073
90.130-001 – Porto Alegre – RS

Assunto: Pedido de cisão do Plano Misto e implantação do Plano Geral Saldado – comando nº 332769771/2008.

Prezado Senhor,

1. Em atenção ao expediente DIR/151, de 24 de novembro de 2008, protocolado nesta Secretaria de Previdência Complementar em 26 de novembro de 2008, sob comando nº 332769771, por meio do qual Vossa Senhoria solicita aprovação da proposta de cisão do Plano Misto e implantação do Plano Geral Saldado, administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul **comunicamos a aprovação do pleito,** com fundamento na Análise Técnica nº 745/SPC/DETEC/CGAT, de 12 de dezembro de 2008, nos termos abaixo:

1.1. Aprovada a cisão do Plano de Benefícios Misto, CNPB nº 2000.0008-38, administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul;

1.2. Autorizada a aplicação do Regulamento do Plano Geral Saldado, a ser administrado pela FAPERS – Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul;

1.3. Aprovado o Convênio de Adesão ao Plano Geral Saldado celebrado entre a própria FAPERS - Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul e a Associação Sulina de Crédito e Assistência Rural.

2. Na oportunidade, solicitamos que seja dado amplo conhecimento das operações aos participantes envolvidos, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 e § 2º do art. 2º da Resolução CGPC nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

Atenciosamente,

Maria Ester Veras
Diretoria de Análise Técnica
Tel. (61) 3317-5272

PREVIDÊNCIA SOCIAL | **PREVIC**
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ofício nº 2749 **/CGAT/DITEC/PREVIC**

Brasília, 27 de agosto de 2014.

Ao Senhor
Paulo Francisco Conrad
Diretor Superintendente da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul – Fapers
Rua Marcilio Dias, nº 1073. Bairro Menino de Deus.
CEP: 90.130-001 – Porto Alegre-RS

Assunto: Aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB 2008.0047-83.

Senhor Diretor Superintendente,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em face do encaminhamento padrão nº 009/2014, de 13/08/2014, protocolizado nesta autarquia aos 14/08/2014, sob o comando nº 363438142 e juntada nº 385144655, comunica a aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB 2008.0047-83, nos termos do Parecer nº 088/2014/CGAT/DITEC/PREVIC, de 21/08/2014.

2. A aprovação terá vigência a partir da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

3. Por fim, solicita-se que seja dado amplo conhecimento das alterações aos participantes e assistidos envolvidos, de acordo com o inciso II do § 1º do art. 10 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e com o § 2º, art. 2º da Resolução nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

4. Sem mais para o momento, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,

Paulino Seiji Kuzuhara
Coordenador-Geral para Alterações

Anexo: Cópia do Parecer nº 088/2014/CGAT/DITEC/PREVIC, de 21/08/2014.

PREVIDÊNCIA SOCIAL | PREVIC
SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Ofício nº 90 /2015/CGAT/DITEC/PREVIC

Brasília/DF, 15 de janeiro de 2015.

Ao Senhor
Paulo Francisco Conrad
Diretor Superintendente da Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural do Rio Grande do Sul
Rua Marcílio Dias, 1073
CEP: 90130-0015 – Porto Alegre/RS

Assunto: Aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB nº 2008.0047-83.

Senhor Diretor Superintendente,

1. A Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, em face do Encaminhamento Padrão nº 010/2014, de 25 de novembro de 2014, protocolado nesta Superintendência em 03 de dezembro de 2014, sob o comando nº 390727295, comunica a aprovação da alteração proposta ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB nº 2008.0047-83, nos termos do Parecer nº 006/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14 de janeiro de 2015.

2. A aprovação terá vigência a partir da data da publicação da respectiva portaria no Diário Oficial da União.

3. Essa EFPC deverá divulgar o texto consolidado, evidenciando todas as alterações realizadas, de acordo com o art. 10, § 1º, II, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, com o art. 2º, § 2º, da Resolução nº 23, de 06 de dezembro de 2006.

4. Sem mais para o momento, a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos suplementares.

Atenciosamente,

José Roberto Ferreira
Diretor de Análise Técnica

Anexo: Cópia do Parecer nº 006/2015/CGAT/DITEC/PREVIC, de 14 de janeiro de 2015.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº	**101/2018/CAL/CGAT/DILIC**
PROCESSO Nº	44011.005288/2017-10
INTERESSADO:	FUNDACAO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIARIA DA EXTEN RURAL NO RS
DOCUMENTO SEI:	0102661
REFERÊNCIA:	Encaminhamento Padrão nº 002/2018, de 29.01.2018
ASSUNTO:	Aprovação das alterações propostas ao regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB nº 2008.0047-83

EMENTA: Entidade Fechada de Previdência Complementar. Alteração Regulamentar. Plano Patrocinado. Benefício Definido. Lei Complementar nº 109, de 2001. Resolução CGPC nº 06, de 2003. Resolução CGPC nº 08, de 2004. Instrução Previc nº 33, de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se do Encaminhamento Padrão acima referenciado, protocolado nesta Superintendência em 05 de fevereiro de 2018, por intermédio do qual a entidade encaminha proposta de alteração do regulamento do Plano Geral Saldado, CNPB nº 2008.0047-83

2. As principais alterações propostas foram:

1. **Art. 12, § 3º:** contemplar no regulamento os casos de reintegração ao trabalho dos assistidos junto às patrocinadoras por força de liminar ou decisão judicial transitada em julgado;
2. **Art. 21, Parágrafo único e alíneas "a", "b" e "c":** disciplinar no regulamento sobre a situação de participantes já aposentados pela Previdência Social, que continuam com o vínculo de emprego com o patrocinador e venham a se afastar do trabalho por motivo de doença, moléstia grave ou condição incapacitante;
3. **Demais alterações:** tratam de ajustes redacionais relacionados à remissão de itens, melhora na compreensão textual e maior aderência ao regramento normativo vigente e às alterações propostas.

3. A análise fundamentou-se na legislação pertinente à matéria, em especial na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, nas Resoluções CGPC nº 06, de 30 de outubro de 2003, CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004, e alterações posteriores.

4. A entidade atendeu às exigências do inciso VI, §1º do artigo 5º, da Resolução CGPC nº 8, de 19 de fevereiro de 2004 e alterações posteriores pela Resolução CNPC nº 5, de 18 de abril de 2011 e pela Resolução CNPC nº 6, de 15 de agosto de 2011, tendo sido anexados:

1. Encaminhamento padrão e expediente explicativo;

2. Texto consolidado do regulamento pretendido;
3. Quadro comparativo com texto vigente e texto proposto, com as alterações propostas em destaque e com a respectiva justificativa;
4. Ata do órgão competente da entidade aprovando a proposta de alteração do regulamento;
5. Comprovação de ciência e concordância dos patrocinadores do plano em relação à proposta de alteração do regulamento;
6. Comprovação de comunicação da síntese das alterações propostas a participantes e assistidos;
7. Parecer atuarial (movimento anterior).

5. Após exame pontual das alterações propostas ao regulamento, a observância por parte da entidade das exigências do disposto no inciso VI, § 1º do artigo 5º da Resolução CGPC nº 08, de 19 de fevereiro de 2004, e da Nota Técnica 2664/2017/PREVIC, de 28.08.2017, conclui-se pela aprovação do requerimento.

6. A presente aprovação não afasta a prerrogativa da Superintendência Nacional de Previdência Complementar de aferir posteriormente se as medidas de gestão se coadunam com a legislação e com os padrões mínimos de segurança econômico-financeira e atuarial para os planos de benefícios, procedendo, se cabível, à supervisão da entidade no que se refere à regularidade na execução dos instrumentos contratuais.

ENCAMINHAMENTO

7. Sendo assim, encaminha-se o presente parecer e a minuta de portaria a fim de que, se ratificados seus termos, seja a portaria publicada no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **LEANDRO JOSE SUSIN**, **Coordenador(a) - Substituto(a)**, em 16/02/2018, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE DE ARIMATEIA PINHEIRO TORRES**, **Coordenador(a)-Geral para Alterações**, em 16/02/2018, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0104206** e o código CRC **BD681E65**.

Referência: Processo nº 44011.005288/2017-10 SEI nº 0104206

ÍNDICE

CAPÍTULO I
DO OBJETO 11

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES 11

CAPÍTULO III
DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS 14

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO E DAS RESERVAS 16

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS 18

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA SALDADA 18

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL SALDADA 20

SEÇÃO III
DA PENSÃO POR MORTE 22

SEÇÃO IV
DO PECÚLIO POR MORTE 24

SEÇÃO V
DO ABONO ANUAL 24

CAPÍTULO VI
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS 25

CAPÍTULO VII
DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE 25

SEÇÃO I
DO RESGATE 26

SEÇÃO II
DO AUTOPATROCÍNIO 26

SEÇÃO III
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO 27

SEÇÃO IV
DA PORTABILIDADE 28

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 29

CAPÍTULO I
DO OBJETO

Art. 1º - Este regulamento disciplina o Plano Geral Saldado, que resulta da cisão do regulamento do Plano de Benefícios II – Plano Misto e da adesão dos Participantes do Plano de Benefício Definido I, vinculados à Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul, em 31 de dezembro de 2000, e que optaram em saldar os benefícios a que tinham direito nas condições estabelecidas a seguir.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Neste Regulamento, as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas em ordem alfabética, têm os seguintes significados, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

I - Assistido: é o Participante ou seus Beneficiários em gozo de Benefício de prestação continuada.

II - Atuário: é o profissional técnico com formação superior em Ciências Atuariais, pessoa física ou jurídica que tem o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar, quando necessário, serviços de consultoria atuarial e correlatos. O Atuário contratado deverá ser uma pessoa física que seja membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou uma pessoa jurídica que tenha em seu quadro de profissionais, no mínimo, um membro do mesmo Instituto, com experiência comprovada na área.

III - Beneficiário: é o dependente do Participante ou do Assistido reconhecido pela Previdência Social na forma prevista neste regulamento e, na ausência destes, apenas para o benefício de Pecúlio por Morte,

uma pessoa indicada pelo Participante ou pelo Assistido, por escrito, junto à FAPERS.

IV - Benefícios: são os pagamentos devidos ao Participante ou aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.

V - Benefício Pleno: é o benefício concedido ao Participante que cumprir todas as carências previstas no artigo 21.

VI - Cisão: é a operação na qual o plano de benefícios é dividido em dois ou mais planos constituídos, para este fim, no âmbito da mesma Entidade Fechada de Previdência Complementar, mantidas as regras e condições que preservem os direitos dos Participantes e Assistidos.

VII - Conselho Deliberativo: é o órgão máximo de controle, deliberação e orientação da Fundação.

VIII - Contribuição Adicional: é a contribuição instituída para cobertura de insuficiência da reserva de Benefício Saldado.

IX - Data de Início do Benefício: é a data a partir da qual são devidos os Benefícios previstos neste Regulamento.

X - Data Efetiva do Plano: é a data de entrada em vigor do Plano Geral Saldado em 01 de janeiro de 2010.

XI - Fundação: Fundação Assistencial e Previdenciária da Extensão Rural no Rio Grande do Sul (FAPERS).

XII - INPC: Índice Nacional de Preços ao Consumidor publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

XIII - Meta Atuarial: é a rentabilidade mínima necessária das aplicações financeiras para garantir o cumprimento dos seus compromissos futuros.

XIV- Participante do Plano: são os empregados dos Patrocinadores ASCAR e FAPERS, vinculados à Fundação em 31 de dezembro de

2000, que migraram ou foram cindidos, e tiveram seu benefício recalculado e que permaneçam inscritos na data efetiva deste plano.

XV – Patrocinador: são as Pessoas Jurídicas que tenham celebrado convênio de adesão com a Fundação, em relação a este Plano de Benefícios, nos termos do seu Estatuto e em consonância com o ordenamento jurídico específico.

XVI - Plano de Benefícios II (Plano Misto): Plano na modalidade de contribuição variável, que vigora na FAPERS desde 22 de janeiro de 2001.

XVII – Plano de Benefício Definido I: é o Plano na modalidade de Benefício Definido, que vigora na FAPERS desde 24 de março de 1981, objeto de regulamento próprio, fechado para novos ingressos desde 2001.

XVIII - Plano Geral Saldado (PGS): é o Plano instituído na modalidade de benefício definido, originado da cisão do Plano de Benefícios II - Plano Misto - e da opção dos Participantes do Plano de Benefício Definido I vinculados à FAPERS em 31 de dezembro de 2000.

XIX – Portabilidade: é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

XX - Rentabilidade Líquida: é o retorno dos investimentos acima da meta atuarial, descontadas as suas despesas.

XXI - Reserva do Benefício Saldado: é a provisão destinada a garantir o pagamento dos benefícios previstos no Plano Geral Saldado.

XXII - Término do Vínculo: é a rescisão do contrato de trabalho do Participante com o Patrocinador.

CAPÍTULO III
DOS PARTICIPANTES E DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º - São Participantes, os empregados dos Patrocinadores, vinculados à Fundação em 31 de dezembro de 2000, que aderiram ou foram cindidos do Plano de origem, ingressando no Plano Geral Saldado, tendo seu benefício recalculado e permanecendo inscritos com a data de ingresso do Plano de origem.

I - É Beneficiário do Participante o cônjuge e/ou o companheiro de Participante falecido e os filhos e enteados solteiros, dependentes, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, e os reconhecidamente incapazes, conforme o Código Civil que atendam a definição de Beneficiário deste Regulamento.

II – Poderão optar em saldar os benefícios a que tenham direito os Participantes ativos e Assistidos oriundos dos planos de origem na data efetiva deste Plano nas condições e regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 4º - Para promoverem suas respectivas inscrições como Participantes aqueles enquadrados no inciso II do artigo 3º deverão preencher e assinar formulário próprio fornecido pela Fundação, encaminhando-o à Secretaria da mesma, até o prazo final de adesão estabelecido pelo Conselho Deliberativo da FAPERS.

Art. 5º - Para a inscrição de Beneficiário, deverá ser encaminhado à Fundação formulário próprio por ela fornecido, devidamente preenchido e assinado pelo Participante, acompanhado de documentos que comprovem uma das condições previstas neste Regulamento.

§1º - O Participante realizará a inscrição de seus Beneficiários, quando promover sua inscrição neste Plano Geral Saldado.

§2º - A inscrição de novos beneficiários após o falecimento de participante ou assistido será admitida desde que respeitadas às condições previstas no artigo 3º, inciso I, mediante reconhecimento prévio, ainda, desta condição de beneficiário perante

o regime da Previdência Social. Para a inscrição de novo beneficiário deverá ser encaminhado à secretaria da Fundação formulário próprio por ela fornecido, devidamente preenchido e assinado, acompanhado de documentos comprobatórios exigidos neste regulamento.

Art. 6º - O Participante deverá comunicar à Fundação os fatos que alterarem as declarações prestadas no ato de sua inscrição.

§1º - Nos casos de alteração de beneficiários que acarretem em elevação dos compromissos do plano, os valores de benefícios pagos serão recalculados atuarialmente, observado o direito acumulado dos participantes e o disposto no artigo 17 caput e parágrafo único da Lei Complementar 109, ocasião em que será facultado aos participantes, por meio de termo de opção, o exercício das seguintes opções:
a) Pagamento único do valor correspondente.
b) Recolhimento de Contribuição Extraordinária.
c) Redução dos Benefícios a conceder no caso de participantes ativos.

§2º - Na hipótese de elevação do compromisso por inscrição ulterior de beneficiário, a Fundação fornecerá ao assistido formulário próprio onde o mesmo poderá optar em aportar o valor de sua reserva por meio de pagamento único do valor correspondente, instituição de contribuição extraordinária ou redução no valor do benefício.

Art. 7º - A Fundação se reserva o direito de solicitar quaisquer outros documentos julgados necessários, ou efetuar inspeções julgadas convenientes, para efeito da constatação de declarações prestadas.

Art. 8º - As inscrições vigorarão a partir do mês seguinte àquele em que tenham sido recebidos os respectivos pedidos na Fundação.

§1º - O deferimento da inscrição será comunicado ao interessado, quando lhe será remetido um certificado de Participante do Plano, um regulamento do Plano Geral Saldado e uma Car-

tilha Explicativa, contendo itens que atendam o disposto na legislação em vigor.

§2º - O Participante atestará o recebimento dos documentos citados no parágrafo anterior.

§3º - Perderá a qualidade de Participante aquele que:
I - Falecer;

II - Deixar de manter vínculo com o Patrocinador, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito à Aposentadoria pelo Plano e não tiver optado pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, ou da opção pelo instituto do Autopatrocínio, do benefício proporcional diferido e da presunção pela Fundação da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido;

III - Receber Benefício na forma de pagamento único, com a consequente perda de direito a pagamentos de prestação mensal;

IV - Requerer o desligamento deste Plano de Benefícios;

V - Optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições.

VII - Deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas da contribuição extraordinária sendo que, nesta situação, serão obedecidas as mesmas regras do Resgate e da Portabilidade no que se refere às reservas.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO E DAS RESERVAS

Art. 9º - Este Plano prevê contribuição mensal equivalente à despesa administrativa e extraordinária sempre que houver insuficiência de cobertura de reserva do benefício saldado.

Art. 10 - A despesa administrativa deste Plano será coberta paritariamente pelos Participantes Ativos e Assistidos e pelo Patrocinador, calculada anualmente por atuário responsável.

Art. 11 - Os benefícios deste plano serão cobertos pela reserva do Benefício Saldado.

§1º - Com periodicidade anual, a FAPERS efetuará a avaliação atuarial da reserva do Benefício Saldado, para a monitoração do equilíbrio financeiro-atuarial deste plano.

§2º - No caso de insuficiência de cobertura da reserva do Benefício Saldado originada após a data efetiva do Plano, será estabelecida contribuição extraordinária, paritária entre Participantes Ativos, Assistidos e Patrocinador, em níveis e periodicidades indicados na avaliação atuarial. Para os participantes assistidos e elegíveis ao benefício será instituída contribuição extraordinária diretamente na folha de benefícios e para os participantes ativos será aplicada a redução, em uma única vez, do valor dos benefícios a conceder.

§3º - O pagamento do valor da contribuição extraordinária será efetuada pelo patrocinador e participante mediante crédito na conta corrente da Fundação, até o 2º dia útil do mês seguinte a que corresponder.

§4º - No caso de inobservância do prazo estabelecido, será cobrada multa de 0,5% sobre o valor em atraso acrescido dos juros atuariais do Plano e corrigido pelo INPC do mês anterior, ou outro índice que vier a substituí-lo.

§5º - Durante o período de financiamento da insuficiência de cobertura calculada na data efetiva do Plano, descrita no §1º deste artigo, os excedentes de recursos registrados em cada exercício poderão ser utilizados para amortização do saldo existente na Provisão Matemática a constituir deste Plano Geral Saldado.

CAPÍTULO V
DOS BENEFÍCIOS

Art. 12 - Este Plano oferece os seguintes benefícios:

I - Aposentadoria Saldada

II - Aposentadoria Proporcional Saldada

III - Pensão por Morte

IV - Pecúlio por Morte

V - Abono Anual

§1º - Os benefícios previstos nos incisos I, II, III e V serão pagos de forma vitalícia, de acordo com as regras estabelecidas neste regulamento, até o último dia útil do mês a que correspondem.

§2º - A FAPERS adota o regime financeiro de capitalização agregado para a cobertura dos benefícios que oferece neste Plano.

§3º- Na hipótese do Assistido ser reintegrado ao trabalho por força de liminar ou decisão judicial transitada em julgado, mediante comunicação das Patrocinadoras, será o benefício regulado neste artigo suspenso até a definitiva rescisão de vínculo de emprego, sendo posteriormente reestabelecido atuarialmente.

SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA SALDADA

Art. 13 - É elegível a um Benefício de Aposentadoria Saldada aquele que se encontrava na situação de Assistido nos demais Planos de Benefícios administrados pela Fundação até a Data Efetiva deste Plano Geral Saldado, desde que tenha preenchido os requisitos de inscrição estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 14 - O valor inicial da aposentadoria saldada é o do Benefício líquido percebido pelo Assistido no Plano de benefícios em que estava vinculado até a data efetiva deste Plano Geral Saldado.

Parágrafo Único - Considera-se Benefício líquido o valor do Benefício a que o Participante recebia no plano de origem deduzida às contribuições que o mesmo vertia ao referido plano.

Art. 15 - No caso do Assistido vinculado ao Plano de Benefícios II (Plano Misto) que venha a aderir a este Plano Geral Saldado, o valor inicial da aposentadoria saldada é o valor do benefício calculado em dezembro de 2000, correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência Social que o Participante teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, na proporção do tempo de vinculação ao PBD-I em relação ao tempo Projetado de vinculação à Fundação, atualizado até a data de inscrição neste Plano Geral Saldado em conformidade com o § 1º deste artigo.

§1º - Sobre o valor do benefício calculado em conformidade com o caput deste artigo, será aplicado um índice de reajuste único até novembro de 2007.

§2º - No caso do Assistido oriundo do Plano de origem criado em 21 de janeiro de 2001, do valor da aposentadoria saldada será deduzida a parcela de benefício constituída com as contribuições a partir de sua adesão àquele plano.

§3º - Para os Participantes originários do Plano de Benefícios II – Plano Misto que optaram pelo Benefício Proporcional Saldado (BPS), o valor inicial da aposentadoria saldada será comparado com o valor do BPS previsto naquele plano de origem, prevalecendo o maior como valor inicial da aposentadoria saldada.

SEÇÃO II
DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL SALDADA.

Art. 16 - É elegível ao Benefício de Aposentadoria Proporcional Saldada o Participante que não se encontrava em gozo de benefício nos demais planos de benefícios administrados pela Fundação na Data Efetiva deste Plano, desde que preencha os requisitos de inscrição estabelecidos no Capítulo III deste Regulamento.

Art. 17 - o valor inicial da aposentadoria Proporcional Saldada, para o Participante originário do PBD-I, é o valor do benefício correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência social que teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, na proporção do tempo de vinculação ao PBD-I em relação ao tempo Projetado de vinculação à FAPERS, na data efetiva deste Plano.

Art. 18 - O valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada, para os Participantes originários do Plano de Benefícios II (Plano Misto), é o valor do benefício calculado em dezembro de 2000, correspondente à diferença entre o SRB e o valor do benefício da Previdência social que o Participante teria direito caso se aposentasse pela mesma com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade, se do sexo masculino, ou 30 anos de contribuição e 48 anos de idade, se do sexo feminino, na proporção do tempo de vinculação ao PBD-I em relação ao tempo Projetado de vinculação à FAPERS, atualizado até a data de inscrição neste Plano Geral Saldado em conformidade com o parágrafo 1º deste artigo.

§1º - Sobre o valor do benefício calculado em conformidade com o caput deste artigo, será aplicado um índice de reajuste único equivalente a 76,25% (setenta e seis vírgula vinte e cinco por cento), resultado da atualização dos benefícios desde a migração ao Plano de origem até a data do saldamento, cuja composição da variação acumulada dos índices é a seguinte: até Nov/2001 = 6,43% (INPC); até Nov/2002 = 10,26% (INPC); até Nov/2003 = 16,15% (INPC); até Nov/2004 = 7,98% (INPC); até Nov/2005 = 5,80% (Rentabilidade); até Nov/2006 = 13,19% (Rentabilidade).

§2º - O valor inicial da aposentadoria Proporcional Saldada dos Participantes originários do Plano de Benefícios II (Plano Misto) será comparado com o valor do Benefício Proporcional saldado (BPS) previsto naquele plano de origem, prevalecendo como valor inicial da aposentadoria Proporcional saldada o de maior valor.

Art. 19 - A partir da data de inscrição neste Plano Geral Saldado até a data da concessão da Aposentadoria Proporcional Saldada, o valor inicial da Aposentadoria Proporcional Saldada será reajustado anualmente, no mês de novembro, pelo INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo.

Art. 20 - Se na data efetiva de concessão do benefício a Previdência Social vier a calcular tempo de contribuição inferior ou superior ao informado pelo Participante nos dados cadastrais e que tenha sido considerado por ocasião do cálculo da aposentadoria Proporcional saldada, será realizado o recálculo do benefício, considerando o tempo reconhecido pela Previdência social.

Art. 21 - A aposentadoria Proporcional saldada será concedida ao Participante que preencher, na data do requerimento por escrito, as seguintes condições:

I - ter idade mínima de 55 anos;

II - Contar com tempo mínimo de vínculo à FAPERS igual a 5 (cinco) anos;

III - Ter rescindido o contrato de trabalho com o Patrocinador.

Parágrafo Único - O participante aposentado perante a Previdência Social que preencher as condições previstas neste artigo nos incisos I e II, que mantiver o vínculo de emprego com o Patrocinador, e, por período superior a 03 (três) meses, vier a se afastar temporariamente de sua relação de emprego por força de doença ou moléstia grave profissional que esteja arrolada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por

médico ou clinica credenciados pela Fundação, poderá, em caráter excepcional, requerer o benefício de que trata o caput deste artigo, na modalidade de renda mensal temporária.

a) A concessão do Benefício Especial de Renda Temporária - BERT na hipótese prevista neste parágrafo único, está condicionada à comprovação da doença incapacitante arrolada no inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/1988 ou outra condição incapacitante ao trabalho atestada por médico credenciado pela Fundação, com a realização de exame médico e posterior validação dessa condição por meio de laudo elaborado por médico ou clinica credenciados à Fundação. Os custos relativos ao médico assistente, laudos e exames deverão ser custeados pelo participante;

b) Na hipótese de cessação da condição de saúde incapacitante e do retorno ao emprego junto ao Patrocinador, será suspenso o pagamento do benefício nas condições tratadas neste parágrafo;

c) Após o retorno ao trabalho, havendo rompimento definitivo do vínculo de emprego com o Patrocinador, passará o participante a receber o benefício saldado em caráter definitivo.

Art. 22 – É vedada a antecipação do recebimento do benefício.

SEÇÃO III
DA PENSÃO POR MORTE

Art. 23 - A pensão por morte será concedida, sob forma de renda mensal vitalícia, aos Beneficiários do Participante que se encontrava em gozo de benefício de aposentadoria neste plano.

Art. 24 - O valor da Pensão por Morte corresponde ao valor da aposentadoria que o Participante recebia neste Plano Geral Saldado, na data do seu falecimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 6º deste Regulamento.

§1º - Ocorrendo o falecimento do último beneficiário, extingue-se o benefício de pensão por morte.

§2º - O benefício será devido a partir do dia seguinte ao falecimento do participante ou, da data do trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§3º - Na hipótese de surgimento de dependentes legais reconhecidos pela Previdência Social, deverão os mesmos comprovar tal situação, ocasião em que o valor do benefício será rateado, novamente, de acordo com as regras adotadas pela Previdência Social.

Art. 25 - O valor mensal do benefício será rateado em partes iguais entre os Beneficiários, sendo recalculado adotando-se o mesmo critério toda a vez que um Beneficiário perder essa condição.

Art. 26 – Em caso de falecimento de participante antes do recebimento do benefício de aposentadoria por este plano, será concedido sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários habilitados, conforme definido no artigo 3º, inciso I, o benefício de Pensão por Morte, apurado conforme o parágrafo 1º deste artigo.

§1º - O Benefício de Pensão por Morte corresponderá ao valor da aposentadoria que o participante teria direito neste Plano Geral Saldado e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários habilitados, sendo recalculado adotando-se o mesmo critério toda a vez que um Beneficiário perder essa condição.

§2º - O benefício será devido a partir do dia seguinte ao falecimento do participante ou, da data de trânsito em julgado da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§3º - Ocorrendo o falecimento do último beneficiário, extingue-se o benefício de Pensão por Morte.

§4º - Na hipótese de não existirem beneficiários legais conforme definido no artigo 3º, inciso I, não será concedido benefício de pensão por morte.

SEÇÃO IV
DO PECÚLIO POR MORTE

Art. 27 - O Pecúlio por Morte consiste de um pagamento único aos Beneficiários do Assistido que vier a falecer.

§1º - o valor do Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o somatório do benefício que o Participante recebia deste Plano e da Previdência social, no mês do óbito, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§2º - no caso do Assistido que esteja inscrito no Plano de Benefícios II (Plano Misto), o Pecúlio por Morte será igual a 10 (dez) vezes o valor do benefício que o Participante recebia deste Plano Geral Saldado.

SEÇÃO V
DO ABONO ANUAL

Art. 28 - O abono anual é um benefício que será pago uma vez ao ano aos Assistidos, calculado sobre o valor devido em dezembro.

§1º - Terão direito ao benefício os Assistidos que receberam ou estiverem recebendo benefício de pagamento mensal.

§2º - O valor do benefício consistirá de um pagamento anual, no valor de tantos 12 (doze) avos quantos tiverem sido os meses de benefício no ano a que se refere o abono anual.

§3º - Será considerado mês completo, quando o período de recebimento do benefício for igual ou superior a 15(quinze) dias.

§4º - O benefício será pago, anualmente, no mês de dezembro.

CAPÍTULO VI
DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS

Art. 29 - Os benefícios previstos neste Regulamento serão reajustados anualmente, no mês de novembro, de acordo com a variação do INPC ou por outro índice que vier a substituí-lo no período entre os reajustes.

CAPÍTULO VII
DOS INSTITUTOS DO RESGATE, DO AUTOPATROCÍNIO, DO BENEFICIO PROPORCIONAL DIFERIDO E DA PORTABILIDADE

Art. 30 - O Participante, que extinguir o vínculo empregatício com o Patrocinador e que não esteja em gozo de benefício, receberá da FAPERS, no prazo máximo de 30 dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Fundação, um documento contendo as informações necessárias para realizar a opção por um dos institutos descritos no artigo 31.

§1º - O Participante terá até 60 dias para optar por um dos institutos previstos no artigo 31 deste Regulamento.

§2º - Caso decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem que o Participante tenha expressamente manifestado sua opção por um dos institutos, entender-se-á que a opção do Participante recaiu sobre o Benefício Proporcional Diferido (BPD).

Art. 31 - São Institutos previdenciários assegurados por este Plano:

I - Resgate;

II - Autopatrocínio;

III - Benefício Proporcional Diferido (BPD);

IV - Portabilidade

SEÇÃO I
DO RESGATE

Art. 32 - O Participante que não esteja em gozo de benefício poderá requerer por escrito o valor do Resgate, definido no artigo 33 deste regulamento, desde que tenha cessado seu vínculo empregatício com o Patrocinador.

Art. 33 - O valor do Resgate equivalerá a 100% (cem por cento) da soma das importâncias recolhidas pelo Participante até a data de 31 de dezembro de 2000, a título de jóia ou de contribuições mensais, corrigidas monetariamente de acordo com a variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, entre as datas dos respectivos recolhimentos e a data do efetivo pagamento.

§1º - Cessa o compromisso deste Plano para com o Participante e seus Beneficiários na data da solicitação do Resgate.

§2º - O pagamento do Resgate poderá ser feito em cota única ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§3º - Quando parcelado, as parcelas vincendas serão corrigidas pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, até a data do pagamento.

§4º - Entre a data do cálculo e a data do pagamento, os recursos a serem resgatados serão atualizados pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros.

SEÇÃO II
DO AUTOPATROCÍNIO

Art. 34 - Entende-se por Autopatrocínio a faculdade do Participante manter a sua contribuição suportando também o valor correspondente ao do Patrocinador, no caso de perda parcial ou total da

remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração.

§1º - A cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador deverá ser entendida como uma das formas de perda total da remuneração recebida.

§2º - O Participante que optou pelo Autopatrocínio poderá, em data posterior, optar por qualquer um dos demais institutos previstos neste regulamento, quando então serão seguidas as formas e condições estabelecidas neste Capítulo.

Art. 35 - Tendo em vista este Plano prever a concessão de benefício saldado, líquido de contribuições normais para Participantes e Patrocinador, o autopatrocinado assumirá, no caso previsto no § 3º do artigo 11 deste regulamento, além da sua contribuição adicional, a de responsabilidade do Patrocinador.

SEÇÃO III
DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 36 - Até 60 (sessenta) dias após a data do término do vínculo, é facultada a opção pelo Benefício Proporcional Diferido ao Participante que não tenha preenchido os requisitos de elegibilidade ao benefício pleno.

§1º- Benefício Proporcional Diferido será devido a partir da data em que o Participante preencher os requisitos exigidos pelo regulamento para recebimento de benefício de aposentadoria.

§2º - Será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante que não se manifestar no prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 37 - O valor do Benefício Proporcional Diferido será o valor do benefício de aposentadoria Proporcional saldada, atualizado

de acordo com o artigo 29 deste regulamento até a data em que o Participante requerer a concessão do benefício de aposentadoria.

Art. 38 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não isenta o Participante da contribuição adicional prevista no § 3º do artigo 11 deste Regulamento.

Parágrafo Único - Ao Participante é facultado o não pagamento da contribuição adicional prevista no caput deste artigo, sendo aplicado, nestes casos, o recálculo do benefício através da equivalência atuarial.

Art. 39 - O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido poderá, em data posterior, optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, quando então serão seguidas as formas e condições estabelecidas nas seções I e IV deste Capítulo.

SEÇÃO IV
DA PORTABILIDADE

Art. 40 - O Participante que na data do término do vínculo empregatício com o Patrocinador não esteja em gozo de benefício, poderá optar pela Portabilidade que é o instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§1º - A opção pela Portabilidade é facultada ao Participante que não esteja em gozo de benefício na ocorrência simultânea das seguintes situações:

I - Cessação do vínculo empregatício do Participante com o Patrocinador, nos planos instituídos por Patrocinador;

II - Cumprimento da carência de até 3 (três) anos de vinculação do Participante ao plano de benefícios;

§2º - O valor a ser portado para o Plano de Benefícios receptor será igual ao valor previsto para os casos de Resgate.

§3º - Entre a data do cálculo e a data da efetiva transferência, os recursos a serem portados serão atualizados pela variação do índice da caderneta de poupança, excluídos os juros, nesse período.

Art. 41 - A opção do Participante pelo instituto da portabilidade possui caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se a partir da transferência dos recursos para outro Plano operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido Plano, toda e qualquer obrigação da Fundação perante o Participante, os Beneficiários e herdeiros legais.

Art. 42 - Este Plano Geral Saldado, por ser um plano fechado a novas adesões, não receberá recursos oriundos de Portabilidade.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - Todo Assistido ou respectivo representante legal assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos, periodicamente, pela Fundação, necessários para provar a elegibilidade e para a manutenção do benefício.

Parágrafo Único - A falta de cumprimento dessas exigências poderá resultar na suspensão do pagamento do benefício, que perdurará até o seu completo atendimento.

Art. 44 - Os Participantes oriundos dos demais Planos de benefícios terão contabilizado a seu favor o tempo passado de vinculação à Fundação.

Art. 45 - Cumpridos os prazos estabelecidos para a adesão que se deu em 2009, o presente Plano entrou em processo de Extinção.

Art. 46 - Este regulamento entrará em vigor após aprovação pelo órgão fiscalizador.

Art. 47 - Revogam-se as disposições em contrário, inclusive o Regulamento anterior a partir da data da homologação pelo órgão competente.

Porto Alegre, 17 de janeiro de 2018.

Participantes da Reunião do Conselho Deliberativo

Conselho Deliberativo - Titulares
Dirlei Matos de Souza
Presidente
Ricardo Capelli
Vice Presidente
Derli Paulo Bonine
Secretário
Claudinei Moises Baldissera
Doriana Gozzi Miotto
Gianfranco Luis Bratta
José Cláudio Secchi Motta
Marli Theresinha Bühler (em exercício)

Conselho Deliberativo - Suplentes
Felipe Pereira Dias
Clairto Dal Forno
Alencar José Feron
Pedro Urubatan Neto da Costa

Diretoria Executiva
Álvaro Roque Kern Junqueira
Diretor de Seguridade e Diretor Superintendente em Exercício

FAPERS

FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL E PREVIDENCIÁRIA DA EXTENSÃO RURAL NO RIO GRANDE DO SUL

Rua: Marcílio Dias, 1073 - Menino Deus
CEP: 90130-001 - Porto Alegre - RS
Fone: (51) 3231.7444 - Fax: (51) 3233-7543
www.fapers.org.br